ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-734/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3569/2013
PROTOCOLO	:	1397762
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOSNA INSPETORIA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 017/2012, oriunda do Pregão Presencial n. 029/2012, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, tendo por objeto a aquisição de peças, com fornecimento parcelado, para serem utilizadas nas Máquinas Pesadas pertencentes à frota municipal, para consumo previsto até 31/12/2012 (Cláusula Primeira).

A Ata foi celebrada aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2012, tendo sua validade fixada até 31 de dezembro de 2012, a contar da data de publicação do extrato (03/12/2012), podendo ser prorrogada por igual período (Cláusula Segunda - 2.8).

Com a celebração do Termo Aditivo n. 01 à Ata de Registro de Preços n. 17/2012, a vigência da Ata foi prorrogada por mais 01 (um mês), a contar de 21/12/2012.

Os preços registrados, (no valor total de R$ 65.389,50 – sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sétima – 7.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (Peça 30) e aviou solicitação de notificação do Ordenador de Despesas para o fim de justificar e esclarecer:

"...

Analisada a documentação referente ao procedimento em causa, constatamos algumas irregularidades, a qual apontamos a seguir:

a) **Não foi observado**:

1. De acordo com a redação da Cláusula Primeira, da Ata de Registro de Preços, o objeto da mesma é a "aquisição de peças, com fornecimento parcelado, para serem utilizadas nas Máquinas Pesadas pertencentes a Frota Municipal, para consumo previsto até 31/12/2012.

2. Constata-se dessa forma que o objeto da Ata está incorreto, visto que o objeto do referido instrumento é registrar o preço para futura contratação.

3. Caso a administração decida utilizar a Ata de Registro de Preços será formalizado instrumento contratual, nos mesmos moldes ou procedimentos previstos no Decreto Federal nº 3.931/2001, que regulamenta o Sistema Registro de Preços no âmbito da União.

4. Portanto a finalidade da Ata de Registro de Preços é registrar o preço, não é a contratação para o respectivo fornecimento de bens ou serviços.

..."

Foi intimado o Prefeito Municipal, Senhor Edson Luiz de David, (peça 34) que cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 38), esclarecendo:

"Quanto a observação de que a ata esta incorreta, visto que o objetivo do instrumento é registar o preço para futura contratação, justificamos que realmente o objetivo e o que foi realizado, consistiu no registro de preço para futura contratação, tanto que na própria ata fica especificado que o objeto é o registro de preço para futura contratação.

É somente esta a finalidade do certame, tanto que foi a mencionada na cláusula primeira do edital. Quando se utiliza a ata, se faz diretamente o empenho, na forma da cláusula 5" do processo.

Sendo assim, não há que se falar em contrato.

Necessário deixar registrado que nas próximas atas a administração fará constar a terminologia adotada por esta Egrégia Corte, para que não paire duvidas do objeto.

Retornaram os autos à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva (Peça 40), certifico pela irregularidade do procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços e do Termo Aditivo n° 01.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer Conclusivo (peça 42) e, de modo adverso, consignou:

"... em que pesem os argumentos utilizados pela 6ª Inspetoria, este Órgão Ministerial não vislumbra, nos autos, a ocorrência de qualquer vício que impeça a aprovação, tanto do Procedimento Licitatório quanto da Formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que as exigências legais do art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 3º do Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da citada Lei de Licitações foram atendidas.

Há que se destacar, inclusive, que a o art. 15, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos preconiza que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras. Por sua vez, Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, con-

forme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

As situações em que se aplicam o Sistema de Registro de Preços são para contratações frequentes de bens ou serviços; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão; ou, quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo. (BARRETO, Apostila Contratação na forma de Sistema de Registro de Preços. DF: 2008. 148p.).

As contratações admitidas são: aquisição de bens; bens e serviços de Informática e serviços, sendo que as contratações frequentes por SRP são1:

• Medicamentos

• Equipamento de informática

• Peças de veículos por maior desconto

• Serviços continuados

• Hortifrutigranjeiros

• Material de escritório

• Veículos

• Suprimentos de Informática

Convém observar que a presente Ata tem como objeto a aquisição de peças, com fornecimento parcelado, para serem utilizadas nas Máquinas Pesadas pertencentes à Frota Municipal. Como já foi relatado, a Inspetoria Competente apontou falhas na descrição do referido objeto, cuja finalidade deveria ser **registrar o preço para futura contratação**.

No entanto, em que pesem as distorções apontadas pela Equipe Técnica, esta Procuradoria de Contas entende que tal falha, não configura, por si só, a ilegalidade

do procedimento, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o seu objetivo final, que foi o registro de preços para futuras contratações. Diante de tais fatos, entendemos que citada falha pode ser relevada por esta Corte de Contas por se tratar somente de questão terminológica. Há que se destacar, inclusive, que seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de en-ontro ao interesse público e aos princípios que regem as licitações.

No que tange à formalização do 1º termo aditivo, que teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata por mais 01 (um) mês, a contar de 31 de Dezembro de 2012, cumpre destacar que constam nos autos a solicitação e justificativa para o aditamento; o Parecer Jurídico; a autorização expedida pelo Prefeito, bem como a publicação do seu extrato, que ocorreu intempestivamente.

Destaca-se, também, que constam: a autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação; a dotação orçamentária; o edital e seus anexos; o parecer jurídico; o aviso da licitação, contendo o resumo do edital; o veículo de divulgação oficial; a designação do pregoeiro e equipe de apoio; propostas e documentos; atas e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; a documentação de habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; a Ata de Registro de Preços contendo o objeto e seus elementos característicos.

Resta claro, portanto, que o presente procedimento atendeu às exigências legais pertinentes, visto que o conjunto probatório apresentado nos autos restou suficiente para comprovar a sua legalidade e consequente aprovação.

..."

Opina, então, no seguinte sentido:

I –pela legalidade e regularidade Pregão n. 029/2012 e da Ata de Registro de Preços n. 17/2012, nos termos do artigo 312, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II –pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo à Ata de registro de Preços, nos termos do artigo 312, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

III –pela recomendação ao Responsável pelo Órgão que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto à publicação, a fim de se evitar falhas nas contratações futuras e, quando da adesão a futuras Atas de Registro de Preços, não incorra nas falhas observadas nestes autos, sob pela de declaração de ilegalidade do procedimento;

IV –pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da legislação vigente.

Nos termos do artigo 112 da Resolução Normativa 076/2013, foi oportunizado ao responsável apresentar defesa acerca das irregularidades arguidas pela equipe técnica (peça 43).

O Senhor Edson Luiz de David compareceu aos autos (peça 48), esclarecendo:

“..

O relatório de reanalise do termo de intimação aduziu que o procedimento utilizado, qual seja, Sistema de Registro de Preço, no caso dos autos não se enquadrou aos ditames legais, pois conforme conclusão, deveria se fazer outra modalidade, acarretando a "irregularidade e ilegalidade" do procedimento licitatório.

"Data Venia", não concordamos com a conclusão pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pois no nosso entender o Sistema de Registro de Preços foi muito bem utilizado na licitação em comento.

O Decreto 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelece em seu artigo 3°:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nos seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso telado, para contratação de empresa especializada para aquisição de peças com fornecimento parcelado pertencente a frota municipal, necessário a realização do sistema de registro de preços.

Não há como mensurar de forma certa os produtos a serem adquiridos, havendo necessidade de contratação frequente. Também há a conveniência da aquisição de bens com a previsão de entregas parceladas. E o quantitativo não tem como ser mensurado de forma certa.

Dito isto, não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório em exame.

A jurisprudência desta Corte de Contas tem sido unanime na aprovação do procedimento em casos similares a destes autos. Seria totalmente desproporcional o julgamento pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, por mera questão interpretativa, porquanto nenhuma irregularidade houve no procedimento, bem como

houve o total respeito aos princípios norteadores da licitação e da administração pública.

Diante de tais argumentos, pugna-se pela REGULARIDADE E LEGALI-DADE do procedimento licitatório, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Entendo que é possível acompanhar, em parte, o entendimento do cauteloso Parquet, no que cinge a aprovação do procedimento realizado sob o enfoque do registro de preços, uma vez que, de fato, não houve comprometimento do objetivo final, que é o registro de preços para futura contratação.

Nesse sentido, há que se considerar os argumentos apresentados pelo Ordenador de Despesas do Órgão que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu *"...não há como mensurar de forma certa os produtos a serem adquiridos, havendo necessidade de contratação frequente...Também há a conveniência da aquisição de bens com a previsão de entregas parceladas...E o quantitativo não tem como ser mensurado de forma certa".*

Ademais, o procedimento adotado não perde sua eficiência, pois inexiste no caso em tela a possibilidade de diversas contratações, ante o enxuto espaço temporal de validade da Ata (dezembro de 2012 a janeiro de 2013).

Todavia, como muito bem ilustra o Representante do Ministério Público de Contas, cabe recomendação ao Responsável pelo Órgão para passe a observar com maior

rigor a legislação que norteia as Licitações e as contratações públicas, a fim de não mais incorrer nas falhas arguidas nestes autos.

No que cinge ao Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 017/2012, também em parte, compactuo o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, pois, foram observados os comandos legais para sua formalização (em 21/12/2012) e sua publicação (em 18/01/2013) ocorreu dentro do prazo exigido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 [1].

Por outro lado, há que se consignar que, de fato, não foi observado o pra-zo estabelecido pela Instrução Normativa n. 035/2011, em seu Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.2, A [2] para a remessa dos documentos referentes a celebração do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 017/2012 ao Tribunal de Contas, que ocorreu intempestivamente em 20 de março de 2013.

Cumpre asseverar que a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas é uma irregularidade grave, passível de sanção ao responsável.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os

[1] Art. 61 ...
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] 2- Sistema de Registro de Preços
2.1.2- Prorrogação da Vigência da Ata de Registro de Preços
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do ato de prorrogação.

Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 029/2012, a Ata de Registro de Preços n. 017/2012, e o Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) aplicar multa regimental correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Edson Luiz de David (RG 9017798274 SSP/RS e CPF 286.594.811-00), em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 170, inciso I da Resolução Normativa n. 76/2013 (Regimento Interno TCE/MS);

3) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) pela recomendação ao Responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e as contratações públicas, a fim de não incorrer nas falhas arguidas nestes autos, e também quanto aos prazos regimentais para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

5) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm